

# Diário Oficial



# Oficial

## Estado de Pernambuco

Ano CI • Nº 119

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 05 de julho de 2024

## Atuação independente e colaborativa marca semestre na Alepe

*Legislativo apoiou  
implantação de políticas  
públicas sem deixar  
de fiscalizar execução  
de programas*

Uma atuação independente e colaborativa, com foco nas políticas públicas de saúde, segurança e assistência à população mais pobre, foi o principal destaque da Alepe no primeiro semestre de 2024.

A pluralidade de visões do Poder Legislativo permitiu, por exemplo, um debate amplo dos principais projetos do Governo do Estado, como o fim gradual das faixas salariais de policiais e bombeiros militares. Os parlamentares também utilizaram seus espaços no Plenário, nas reuniões de comissões e nas audiências públicas para fiscalizar a execução dos programas aprovados pela Alepe em 2023.

Foram mostrados avanços, como a implantação dos programas Mães de Pernambuco, Bilhete Único e Morar Bem Pernambuco e reajustes para profissionais da educação e da saúde. Mas também houve espaço para a crítica, com a cobrança por melhorias prometidas pela gestão estadual na saúde pública.

Foram, no total, 70 reuniões plenárias realizadas no semestre. Essas reuniões resultaram na aprovação de 115 leis ordinárias, seis leis complementares e 44 resoluções.

Além do trabalho das comissões permanentes, foi aprovada a criação de uma



FOTOS: JARBAS ARAÚJO

**MILITARES – A aprovação do fim das faixas salariais, em maio, foi a principal pauta do semestre**

comissão especial para o combate à desertificação do semiárido. Também foram criadas mais quatro frentes parlamentares, dedicadas à defesa da economia solidária, dos profissionais da

enfermagem e da indústria naval em Pernambuco.

A Alepe também participou da celebração dos 200 anos da Confederação do Equador, com uma série de homenagens e a criação de um podcast e um cordel dedicado ao evento histórico.

### BALANÇO

Para o presidente da Alepe, deputado Álvaro Porto (PSDB), a Alepe teve um semestre “mobilizado em busca de mais diálogo, em favor da eficiência, de melhores resultados e do engrandecimento do Legislativo”.

“E assim vamos seguir. Trabalhando em favor dos pernambucanos e sempre comprometidos com o fortalecimento cotidiano da democracia, valorizando igualmente o papel das bancadas de oposição e de governo e as demandas da sociedade”, complementou.

Porto também destaca o trabalho da Mesa Diretora no fortalecimento do Legislativo. “Ao lado do primeiro secretário, deputado Gustavo Gouveia (Solidariedade), e demais componentes da Mesa, investimos na manutenção da harmonia entre as bancadas partidárias e o fortalecimento da autonomia da Casa, valorizando também a permanente sintonia com a sociedade e os demais poderes instituídos”.

### FAIXAS

A principal pauta legislativa do semestre foi a reestruturação da carreira dos militares estaduais, aprovada em maio pela Alepe. A nova lei vai, até 2026, acabar com as faixas salariais implementadas em 2017, que permitiam pagamentos diferentes a policiais e bombeiros da mesma patente.

Além disso, os valores pagos para militares terão reajustes entre 3 e 7% a cada ano, a depender de cada patente. Com isso, o piso salarial dos militares deverá alcançar o valor de R\$ 5.617,92 em 2026.

O presidente Álvaro Porto destacou o espaço que o Legislativo deu para a discussão do projeto. “Essa proposta foi amplamente debatida e, independentemente das divergências, foi garantido que as discussões importantes sejam feitas nesta Casa”, comentou no dia da aprovação.

Em relação a outros setores do serviço público estadual, a Alepe acatou em junho o reajuste proposto pelo Executivo para os servidores das áreas da educação e da saúde.

*Continua na página 2*



**BALANÇO – Para o presidente Álvaro Porto, período foi marcado pelo diálogo**

Continuação da página 1

#### SAÚDE

A fiscalização das ações do Poder Executivo também esteve na pauta dos deputados estaduais no semestre. Um dos principais focos foi na saúde pública, especialmente em relação a hospitais e no atendimento de pessoas com deficiência.

Parlamentares criticaram, em fevereiro, o fechamento do Hospital Regional Jesus Nazareno, em Caruaru, e denunciaram a falta de leitos pediátricos na rede pública, em maio. A reestruturação dos grandes equipamentos estaduais de saúde situados na capital e no interior também foi uma das pautas dos deputados no semestre.

Outra ação de destaque do Legislativo foi a cobrança pela realização de cirurgias ortopédicas para crianças com microcefalia. Os pacientes, vítimas da epidemia de síndrome congênita pelo zika vírus, enfrentam dores crônicas e intensas que só podem ser solucionadas com intervenções cirúrgicas.

Após a visita de mães de pacientes à Alepe e a mani-

festação dos deputados sobre o tema, as cirurgias começaram a ser providenciadas pela Secretaria de Saúde no final de abril. Do outro lado, lideranças governistas destacaram no Plenário as ações da gestão estadual para a área, como o aumento do número de leitos e cirurgias.

#### HOMENAGENS

Os 200 anos de um movimento revolucionário que marcou a história de Pernambuco foram celebrados em uma reunião solene realizada em junho. A cerimônia comemorou o legado da Confederação do Equador para a fundação da democracia brasileira, e contou com a entrega de 54 medalhas a diversas autoridades e aos deputados estaduais da 20ª Legislatura

Também foram realizadas outras 36 reuniões solenes, que registraram a entrega de títulos de cidadão pernambucano e homenagens a diversas instituições. O título de Cidadão Pernambucano foi aprovado para 18 pessoas, assim como foram definidos dez novos homenageados com a medalha Joaquim Nabuco.



SOLENIIDADE – Em junho, a Alepe celebrou os 200 anos da Confederação do Equador

## Ética e Urbanidade

# Curso voltado para servidores tem início na Alepe

Alepe deu início ontem ao curso “Ética e Urbanidade no Ambiente de Trabalho”, organizado pela Escola do Legislativo (Elepe). Voltado para os servidores da Casa, a capacitação tem como objetivo cultivar relações interpessoais saudáveis, promover um ambiente de trabalho respeitoso e assegurar a aplicação dos princípios éticos em todas as situações. Dividido em três turmas, o curso seguirá nos dias 17 e 25, sempre realizado no auditório Ênio Guerra, das 9h às 13h.

Na turma de ontem, reuniram-se os servidores da conservação, limpeza e

manutenção da Casa. “Estou adorando a aula. Estamos conhecendo mais sobre nós mesmos e botando em prática tudo que aprendemos aqui” compartilhou a servidora Cynthia Vanessa.

#### DINÂMICAS

A palestrante Joselma Gomes foi responsável pela capacitação. Utilizando-se de dinâmicas interativas e momentos onde os colaboradores puderam trocar experiências e vivências, ela estabeleceu objetivo principal da ação de maneira didática. “Além de engajar toda a equipe, queremos que todos conheçam os valores,

tenham um entendimento do que é um comportamento ético nas organizações” ressaltou Joselma.

Superintendente-geral da Alepe, Isaltino Nascimento confraternizou com os funcionários, reforçando a importância do curso: “Todo esse trabalho é voltado para os setores que atuam aqui na Casa, construindo um interesse deles no fortalecimento do conhecimento, na integração do trabalho no dia a dia. Assim, a gente garante que os servidores estejam mais estimulados e com uma condição melhor de atender a população” destacou Nascimento.



TURMA – Primeira etapa da capacitação foi para funcionários dos serviços de conservação e limpeza

A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

**EXPEDIENTE:** Superintendente: Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Haymone Leal Ferreira Neto; **Gerente de Imprensa e Site:** Edson Alves de Assis Junior; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem e edição das matérias:** André Zahar, Bruno Souza, Carolina Flores, Clarissa Falbo, Eliza Kobayashi, Felipe Marques, Gabriela Bezerra, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Rebeca Carneiro, Regina Guerra, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Rebeca Alves; **Roberta Guimarães;** **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Filipe Aca; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL  
22.3 CARUARU  
9.2 INTERIOR

## Leis

## LEI Nº 18.612, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Altera a Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, que dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e parda no âmbito do Estado de Pernambuco, bem como sobre a divulgação de relatório diagnóstico na forma que menciona, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de ampliar o alcance da elaboração de estatísticas para outros grupos vulneráveis.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Dispõe sobre a elaboração de estatística em relação à violência que atinge a população LGBTQIA+, a população preta e parda, as mulheres e as pessoas em situação de pobreza no âmbito do Estado de Pernambuco, bem como sobre a divulgação de relatório diagnóstico, na forma que menciona”. (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Poder Executivo do Estado de Pernambuco deverá elaborar estatística sobre a violência que atinge a população LGBTQIA+, a população preta e parda, as mulheres e as pessoas em situação de pobreza, segundo classificação utilizada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (NR)

§ 1º Deverão ser tabulados todos os dados em que conste qualquer forma de agressão que vitime pessoas LGBTQIA+, pessoas pretas e pardas, mulheres e pessoas em situação de pobreza, segundo classificação utilizada pelo IBGE, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias de Estado e demais órgãos ou entidades. (NR)

.....”

“Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - UNIÃO

## LEI Nº 18.613, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de incluir objetivos referentes ao fornecimento da relação de entidades especializadas em aleitamento materno.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º-A da Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 1º-A. ....”

Parágrafo único. O fornecimento da relação de entidades especializadas em aleitamento materno a que se refere o *caput* deste artigo tem como objetivos: (AC)

I - a garantia da devida orientação sobre o aleitamento materno, seus benefícios, as técnicas adequadas para sua realização, bem como toda informação científica disponível sobre o tema; (AC)

II - a instrução de lactantes acerca dos cuidados com as mamas durante o processo de amamentação, bem como a promoção da conscientização acerca dos benefícios do aleitamento materno por dois anos ou mais, sendo exclusivo nos seis primeiros meses, de acordo as normativas da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde; e (AC)

III - o acesso ao manejo de apoio à amamentação que visem a prevenir ou sanar dores, doenças e demais obstáculos de ordem fisiológica que possam conduzir à interrupção da prática.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - UNIÃO

## LEI Nº 18.614, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Institui o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Cárcere no Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Cárcere no Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva garante a todas as mulheres que se encontram encarceradas nas unidades prisionais e delegacias do Estado:

I - a dignidade menstrual;

II - o acesso anual às consultas ginecológicas ou, com maior frequência, conforme as necessidades individuais de cada mulher;

III - a realização do exame Papanicolau, de acordo com as orientações da Secretaria Estadual de Saúde;

IV - a realização do exame preventivo de mamografia de acordo com as orientações da Secretaria Estadual de Saúde; e

V - a vacinação contra o Papilomavírus humano - HPV de acordo com o calendário do Plano Nacional de Imunizações (PNI) e demais normas de âmbito estadual.

Art. 3º O Estado de Pernambuco deverá publicar anualmente relatório sobre o número de consultas, exames e vacinas realizados dentro do programa.

Parágrafo único. Serão preservadas a identidade e dignidade das mulheres atendidas conforme disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - UNIÃO

## PODER LEGISLATIVO

## MESA DIRETORA

**Presidente**, Deputado Álvaro Porto

**1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor

**2º Vice-Presidente**, Deputado Francismar Pontes

**1º Secretário**, Deputado Gustavo Gouveia

**2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins

**3ª Secretária**, Deputada Socorro Pimentel

**4º Secretário**, Deputado Joel da Harpa

**1º Suplente**, Deputado Rodrigo Farias

**2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho

**3º Suplente**, Deputado Gilmar Júnior

**4º Suplente**, Deputado Coronel Alberto Feitosa

**5º Suplente**, Deputado William Brigido

**6º Suplente**, Deputado Joaozinho Tenório

**7º Suplente**, Deputado France Hacker

## ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

**Superintendente-Geral** - Isaltino Jose do Nascimento Filho

**Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

**Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

**Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva

**Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos

**Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno

**Superintendente Administrativo** - Jose Luiz de Oliveira Junior

**Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo

**Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima

**Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

**Superintendente de Gestão de Pessoas** - Danielle Crhistina de Aguiar

**Superintendente de Comunicação Social** - Helena Castro de Alencar

**Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

**Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos

**Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Wildy Ferreira Xavier

**Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

**Superintendente Parlamentar** - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

**Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Airton Paes dos Santos

**Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - Ariosto Esteves



**COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO  
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:**

**SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA**  
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

**Secretário-Geral da Mesa Diretora**  
Maurício Moura Maranhão da Fonte

**Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos**  
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

**Assistentes técnicos**  
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

**LEI Nº 18.615, DE 4 DE JULHO DE 2024.**

Dispõe sobre diretrizes, objetivos e instrumentos para a atenção à saúde de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - promover o diagnóstico precoce e o tratamento adequado do TDAH;

II - garantir o acesso às informações, tratamentos e serviços de saúde, educação e assistência social para pessoas com TDAH e suas famílias;

III - capacitar os profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social no manejo do TDAH;

IV - fomentar a pesquisa e a produção científica sobre o TDAH; e,

V - promover a conscientização da população em geral sobre o TDAH.

Art. 3º Os instrumentos para a implementação desta Lei são:

I - políticas públicas que garantam a promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento e acompanhamento adequado de pessoas com TDAH;

II - programas e ações de capacitação de profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social;

III - ações de informação e conscientização da população sobre o TDAH, seus sintomas e tratamentos;

IV - estímulo à pesquisa científica e desenvolvimento de estudos epidemiológicos sobre o TDAH; e

V - incentivo à formação de grupos de apoio e associações de pessoas com TDAH e seus familiares, visando ao fortalecimento do controle social e da participação popular.

Art. 4º As diretrizes para a atenção à saúde de pessoas com TDAH incluem:

I - capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social, para a identificação e abordagem de pessoas com TDAH e suas famílias;

II - implementação de ações de informação e conscientização da população sobre o TDAH, seus sintomas e tratamentos;

III - fomento à pesquisa científica e desenvolvimento de estudos epidemiológicos sobre o TDAH;

IV - promoção de ações intersetoriais e articulação entre as áreas da saúde, educação e assistência social, visando à integração das ações e serviços destinados à atenção à saúde de pessoas com TDAH; e

V - incentivo à formação de grupos de apoio e associações de pessoas com TDAH e seus familiares, visando ao fortalecimento do controle social e da participação popular.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO FILHO - PSB

**LEI Nº 18.616, DE 4 DE JULHO DE 2024.**

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável, no Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - incentivo ao ecoturismo: programas voltados à implementação de visitação controlada e responsável às áreas naturais ou culturais, visando à preservação da biodiversidade; e

II - incentivo ao turismo sustentável: programas voltados à implementação de visitação controlada e responsável às áreas naturais ou culturais, visando a interação entre o crescimento econômico-social e a preservação do ecossistema.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável:

I - a compatibilização das atividades do ecoturismo e do turismo sustentável com a preservação da biodiversidade, tais como:

a) o uso sustentável dos recursos naturais, evitando seu esgotamento;

b) a redução de resíduos gerados, bem como de seu tratamento e de sua destinação final; e

c) a manutenção da diversidade natural e cultural;

II - a conscientização da população local sobre a importância do ecoturismo, bem como a sua motivação e capacitação para a realização dessa atividade;

III - a colaboração entre os segmentos sociais, destacadamente:

a) a iniciativa privada, compreendendo os serviços turísticos em geral e o comércio;

b) a comunidade, compreendendo a população local e a população flutuante;

c) o setor público, compreendendo a formação profissionalizante, a adequação e a melhoria da rede de saúde pública e do sistema viário local; e

d) as instituições nacionais e internacionais, as organizações não governamentais - ONGs, a sociedade civil organizada e a comunidade científica.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável:

I - a prevenção da degradação dos ecossistemas;

II - a preservação da biodiversidade, dos bens de valor histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e espeleológico;

III - a recuperação de áreas degradadas;

IV - a valorização da cultura e dos saberes tradicionais;

V - a geração de emprego e renda;

VI - a promoção de ações de incentivo ao desenvolvimento econômico das regiões com potencial para o ecoturismo e o turismo sustentável; e

VII - a promoção do ecoturismo e do turismo sustentável nas unidades de conservação existentes em Pernambuco, em compatibilidade com o plano de manejo ou com o regulamento específico da unidade de conservação.

Art. 4º A implementação da Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável deverá observar as seguintes linhas de ação:

I - fomento a programas de capacitação ambiental;

II - estímulo à pesquisa científica e tecnológica aplicada ao ecoturismo e ao turismo sustentável;

III - promoção de campanhas de educação ambiental;

IV - desenvolvimento de mecanismos de controle e de fiscalização da visitação às áreas naturais e culturais;

V - incentivo ao turismo comunitário;

VI - fomento à produção de estudos para a identificação de áreas prioritárias ao desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável;

VII - promoção de eventos e festivais culturais;

VIII - desenvolvimento de programas de voluntariado ambiental; e

IX - promoção do ecoturismo e do turismo sustentável nas unidades de conservação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a operacionalização da Política de que trata esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO DORIEL BARROS - PT

**LEI Nº 18.617, DE 4 DE JULHO DE 2024.**

Institui diretrizes e objetivos para a sistematização de dados integrados de mortalidade materna e neonatal no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos diretrizes e objetivos para a sistematização de dados integrados de mortalidade materna e neonatal no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de coordenar e analisar dados relativos a todas as notificações de mortes maternas e neonatais registradas no estado, através do desenvolvimento de banco de dados e da elaboração de relatórios e estatísticas periódicos.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - morte materna: o óbito de uma mulher durante a gestação ou em até 42 (quarenta e dois) dias após o término da gestação, independentemente da duração ou da localização da gravidez, causada por qualquer fator relacionado ou agravado pela gravidez ou por medidas tomadas em relação a ela;

II - morte neonatal: óbito de recém-nascido entre 0 (zero) e 27 (vinte e sete) dias de vida.

§ 2º Os dados de que trata o caput deverão balizar estudos, campanhas de prevenção e políticas públicas para a redução da mortalidade materna e neonatal.

Art. 2º A sistematização de dados integrados de mortalidade materna e neonatal deverá observar as seguintes diretrizes:

I - promoção do diálogo, convergência de ações e integração entre órgãos públicos e entidades privadas da sociedade civil, particularmente aqueles que tenham como objeto de estudo ou pesquisa a saúde materna e neonatal;

II - produção de conhecimento e publicização de dados, estudos, relatórios, notícias, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução da mortalidade materna e neonatal no Estado, identificando faixa etária, raça/cor, gênero, etnia e outras variáveis que possam dar uma melhor dimensão do fenômeno, voltados para a prevenção e mitigação da mortalidade materna e neonatal;

III - criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de mortalidade materna e neonatal, garantido o sigilo da identidade das mulheres e recém-nascidos envolvidos; e

IV - estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de formulação, execução e monitoramento de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da saúde materna e neonatal.

Art. 3º A sistematização de dados integrados de mortalidade materna e neonatal deverá compreender entre seus objetivos:

I - acompanhar, a partir da coleta, análise e divulgação de determinadas informações, o processo de efetivação das leis e políticas públicas que se refiram à saúde materna e neonatal;

II - tabular, padronizar, sistematizar, harmonizar e integrar o sistema de registro e armazenamento de dados relativos à mortalidade materna e neonatal;

III - colaborar para a identificação de vulnerabilidades e para a implementação de medidas preventivas e de intervenção para a redução da mortalidade materna e neonatal;

IV - fomentar a criação de políticas públicas voltadas para a prevenção da mortalidade materna e neonatal e para a melhoria do acesso, qualidade e humanização da assistência à saúde da mulher e do recém-nascido; e

V - publicar, de maneira ampla e efetiva, os dados e resultados obtidos.

Art. 4º A sistematização de dados integrados de mortalidade materna e neonatal poderá ser implementada com a colaboração de órgãos e entidades públicas, instituições de ensino e pesquisa, organizações não governamentais e demais entidades da sociedade civil.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - UNIÃO

## LEI Nº 18.618, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Institui a Política Estadual de Incentivo à Aprendizagem Profissional no âmbito do Estado de Pernambuco e estabelece normas para contratação de empresas pela Administração Pública Estadual.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Aprendizagem Profissional, no âmbito do Estado de Pernambuco, com objetivo de incentivar a contratação de jovens aprendizes pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública direta e indireta.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Aprendizagem Profissional:

I - promoção da formação técnico-profissional de adolescentes através da celebração de contrato de aprendizagem;

II - garantia de acesso e frequência obrigatória dos jovens aprendizes ao ensino regular;

III - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

IV - horário especial para o exercício das atividades de aprendizagem;

V - formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor;

VI - avaliação e acompanhamento psicológico, de assistência social e vocacional voltada aos jovens aprendizes;

VII - inserção futura no mercado de trabalho;

VIII - formação, desenvolvimento e complementação dos estudos dos jovens aprendizes;

IX - formação, conscientização e estímulo aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, para desenvolverem suas capacidades físicas, intelectuais, sociais e emocionais;

X - fortalecimento da cooperação interinstitucional entre agentes públicos, iniciativa privada, sociedade civil e famílias, visando soluções conjuntas e ações integradas para promover sua inclusão social e cidadã; e

XI - observância da legislação especial, em particular os arts. 424 e seguintes do Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Art. 3º A Política Estadual de Incentivo à Aprendizagem Profissional deverá priorizar a inclusão de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:

I - adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;

III - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

IV - jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;

VI - jovens e adolescentes com deficiência;

VII - jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e

VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.

Art. 4º A contratação dos jovens aprendizes deverá ser efetivada por entidade sem fins lucrativos que tenha por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registrada no Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, consoante autorizado pelo art. 431 da CLT.

Art. 5º A entidade sem fins lucrativos mencionada no parágrafo anterior deverá ser contratada pela Administração Pública Estadual por meio de processo licitatório, atendidas as exigências legais.

Art. 6º As atividades teóricas da aprendizagem ficarão a cargo da entidade contratada, cabendo à Administração Pública Estadual contratante a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional.

Art. 7º Em todos os editais de licitação lançados pelo Estado de Pernambuco para a prestação de serviços de qualquer natureza, deverá constar como condição para a celebração do contrato, que o contratado cumpra a cota de aprendiz a que está obrigado, nos termos do art. 429 e seguintes do Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), exigindo-lhe a comprovação documental.

§ 1º Os editais de licitação também deverão prever recursos financeiros proporcionais à cota de aprendizes relativo ao efetivo de trabalhadores das empresas que lhe prestarão serviços.

§ 2º Os tomadores de serviço ficarão obrigados a receber os aprendizes em número proporcional ao efetivo de trabalhadores das empresas que lhe prestarão serviços.

§ 3º O cumprimento da cota de aprendizagem prevista no caput deste artigo também se aplica aos contratos firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 8º As empresas que não cumprirem a cota de contratação de aprendizes prevista no art. 429 do Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1943, na Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, e no art. 116 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ficam impedidos de celebrar contrato com o Estado de Pernambuco.

Art. 9º As empresas que forem contratadas pelo Estado de Pernambuco deverão comprovar à Secretaria ou ao Órgão com que firmaram contrato, anualmente, o cumprimento da cota de contratação de aprendizes prevista na legislação, inclusive os pagamentos correspondentes, sob pena de impedimento da celebração de termos aditivos ao contrato.

Art. 10. O cumprimento alternativo da cota de aprendizagem deverá priorizar a inclusão de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social indicados no art. 3º desta Lei.

Art. 11. As contratações de mão de obra referidas no art. 9º deverão ser previstas nos instrumentos convocatórios das respectivas licitações, dispensas de licitações ou inexigibilidades de licitações.

Art. 12. As vagas de que trata esta Lei deverão ser disponibilizadas durante todo o período de execução do contrato, sendo preenchidas após seleção e respectiva indicação.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que a aplicação da cota de aprendizagem resultar em número fracionado, efetuar-se-á o arredondamento para o número inteiro subsequente mais próximo.

Art. 13. O não cumprimento da cota de aprendizagem pelas empresas prestadoras de serviços terceirizados ao Estado de Pernambuco permitirá ao órgão público contratante a extinção do contrato.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO SILENO GUEDES - PSB

## LEI Nº 18.619, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Altera a Lei nº 17.433, de 7 de outubro de 2021, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Rural de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de incluir o apoio ao desenvolvimento dos empreendimentos de Turismo Rural na Agricultura Familiar e nas comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.433, 7 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se: (NR)

I - turismo rural: o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, que envolvam a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da região; e (AC)

II - turismo rural na Agricultura Familiar - TRAF: o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas na unidade de produção dos agricultores familiares e nas comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores, que mantêm as atividades econômicas típicas da agricultura familiar, dispostos a valorizar, respeitar e compartilhar seu modo de vida, o patrimônio cultural e natural, ofertando produtos e serviços de qualidade e proporcionando bem-estar aos envolvidos.” (AC)

“Art. 3º .....

III - gerar trabalho e renda, diversificando a economia rural pela promoção de novas opções de negócio na propriedade rural; (NR)

.....

XIV - promover o desenvolvimento das cadeias curtas de abastecimento agrícola; (NR)

XV - estimular o envolvimento de comunidades locais; (NR)

XVI - contribuir para a revitalização do território rural e para o resgate e melhoria das condições de vida dos Trabalhadores Rurais, especialmente dos Agricultores Familiares e das comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores; e (AC)

XVII - apoiar o desenvolvimento dos empreendimentos de Turismo Rural na Agricultura Familiar e nas comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores, por meio de instrumentos de crédito, assistência técnica e extensão rural.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO DORIEL BARROS - PT

## LEI Nº 18.620, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre a Campanha Estadual de Vacinação em Escolas Públicas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Vacinação em Escolas Públicas do Estado de Pernambuco, com o objetivo de intensificar as ações de vacinação e elevar a cobertura vacinal da população.

§ 1º Salvo casos tecnicamente justificados, todos os estabelecimentos de ensino públicos estaduais deverão participar das atividades previstas nesta Lei.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino municipais e as escolas particulares também poderão participar da Campanha, conforme a possibilidade de atendimento pelo sistema de saúde local, na forma do regulamento.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino participantes fornecerão as informações necessárias para realização da campanha, tais como a quantidade de alunos matriculados, e observará o cronograma de atividades estabelecido pela autoridade competente.

§ 1º Serão realizadas atividades educativas com a finalidade de sensibilizar a comunidade sobre a importância e segurança das vacinas.

§ 2º A escola deverá comunicar aos pais ou responsáveis de todos os alunos, e divulgar na comunidade, as datas da visita das equipes de saúde, com antecedência suficiente, orientando as pessoas a levarem o cartão de vacinação e a autorização para vacinação.

§ 3º O órgão competente também deverá divulgar as datas e horários em que haverá vacinação nas escolas, por meio dos meios de comunicação disponíveis.

Art. 3º Serão vacinados todos os alunos que portarem carteira de vacinação e forem autorizados por seus pais e/ou responsáveis.

§ 1º Caso o aluno não possua cartão de vacinação, deverá ser disponibilizado pela equipe da unidade de saúde responsável um novo cartão no ato da vacinação.

§ 2º Poderão ser vacinados crianças e jovens não matriculados nas escolas participantes da Campanha Estadual de Vacinação em Escolas Públicas do Estado de Pernambuco, bem como adultos da comunidade, a depender do excedente e da disponibilidade.

Art. 4º Caberá aos representantes da unidade de saúde responsável pela vacinação, a obrigação de evitar a duplicidade vacinal.

Parágrafo único. Para os fins do *caput*, considera-se como duplicidade vacinal:

I - a aplicação de dose de vacina repetida sem o respeito ao prazo recomendado entre as doses, ou;

II - a aplicação de vacina em paciente já imunizado recentemente.

Art. 5º A escola, após a realização da vacinação, deverá enviar comunicado aos pais ou responsáveis cujos alunos não comparecerem à escola com o cartão de vacinação, para comparecerem à unidade básica de saúde mais próxima e verificar a situação vacinal da criança.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - UNIÃO

## LEI Nº 18.621, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Institui princípios, diretrizes e objetivos para a promoção da proteção e da atenção às pessoas com doenças raras.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos princípios, diretrizes e objetivos para a proteção e a atenção às pessoas com doenças raras no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se doença rara aquela assim definida pela Portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014, do Ministério da Saúde, ou outra que venha a substituir.

Art. 3º As ações de proteção e de atenção às pessoas com doenças raras terão como objetivos:

I - reduzir a mortalidade;

II - contribuir para a redução da morbimortalidade e das manifestações secundárias; e

III - promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com doenças raras, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno redução de incapacidade e cuidados paliativos.

Art. 4º As políticas públicas voltadas às pessoas com doenças raras terão como princípios:

I - a atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas;

II - o reconhecimento da doença rara e da necessidade de oferta de cuidado integral;

III - a promoção do respeito às diferenças e aceitação de pessoas com doenças raras, com enfrentamento de estigmas e preconceitos;

IV - a articulação intersetorial e garantia de ampla participação e controle social; e

V - a promoção da acessibilidade das pessoas com doenças raras a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Art. 5º A atenção integral às pessoas com doenças raras deverá observar as seguintes diretrizes:

I - educação permanente de profissionais de saúde, por meio de atividades que visem à aquisição e ao aprimoramento de conhecimentos, habilidades e atitudes para a atenção à pessoa com doença rara;

II - promoção de ações intersetoriais, buscando-se parcerias que propiciem o desenvolvimento das ações de promoção da saúde;

III - oferta de cuidado com ações que visem à habilitação/ reabilitação das pessoas com doenças raras, além de medidas assistivas para os casos que as exijam;

IV - diversificação das estratégias de cuidado às pessoas com doenças raras; e

V - desenvolvimento de atividades no território que favoreçam a inclusão social com vistas à promoção de autonomia e ao exercício da cidadania.

Art. 6º As políticas públicas voltadas às pessoas com doenças raras terão como objetivos específicos:

I - garantir a universalidade, a integralidade e a equidade das ações e serviços de saúde em relação às pessoas com doenças raras, com consequente redução da morbidade e mortalidade;

II - estabelecer as diretrizes de cuidado às pessoas com doenças raras em todos os níveis de atenção da Rede Estadual de Saúde;

III - proporcionar a atenção integral à saúde das pessoas com doença rara;

IV - ampliar o acesso universal e regulado das pessoas com doenças raras;

V - garantir às pessoas com doenças raras, em tempo oportuno, acesso aos meios diagnósticos e terapêuticos disponíveis conforme suas necessidades;

VI - qualificar a atenção às pessoas com doenças raras;

VII - divulgar e esclarecer a comunidade sobre os sintomas e causas da doença;

VIII - divulgar os medicamentos e as espécies de tratamento no combate à doença;

IX - divulgar as formas de prevenção e as possíveis consequências da falta de tratamento da doença;

X - informar à população sobre as unidades de saúde especializadas no tratamento e amenização dos efeitos da doença;

XI - diminuir as dificuldades encontradas pelos portadores da doença, evitando o prolongamento do sofrimento físico e psicológico;

XII - difundir as técnicas específicas para tratamento de cada doença;

XIII - organizar discussões e debates científicos acerca dos problemas, dificuldades e consequências da doença;

XIV - evitar a ocorrência de preconceitos;

XV - incentivar a prática do humanismo por parte da sociedade e de profissionais de saúde que lidam com os portadores das doenças; e

XVI - promover a inclusão social destas pessoas com políticas públicas direcionadas.

Art. 7º A pessoa com doença rara não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º, da Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 8º As escolas não poderão criar qualquer embaraço à matrícula de alunos com doenças raras.

Parágrafo único. Em caso de embaraço tratado no *caput*, o fato deve ser apurado por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - UNIÃO

## LEI Nº 18.622, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Combate à Pedofilia, com o objetivo de prevenir, identificar, combater e erradicar a pedofilia no Estado de Pernambuco.

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Combate à Pedofilia:

I - a dignidade da pessoa humana;

II - a proteção integral da criança e do adolescente;

III - a participação da sociedade civil; e

IV - a integração das políticas e ações de governo.

Art. 3º São objetivos desta Política:

I - promover a educação e a conscientização sobre a pedofilia;

II - fortalecer a rede de proteção às vítimas; e

III - incentivar a articulação de políticas públicas.

Art. 4º As diretrizes desta Política são:

I - promover campanhas de conscientização;

II - capacitar profissionais para identificação e atendimento; e

III - fomentar a cooperação entre os órgãos públicos.

Art. 5º Ficam estabelecidos os seguintes instrumentos para a implementação desta Política:

I - criação de programas educativos;

II - estabelecimento de protocolos de atendimento; e

III - incentivo à pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 6º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil para a realização das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo publicará relatório anual sobre as ações realizadas no âmbito da Política Estadual de Combate à Pedofilia.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - UNIÃO

## LEI Nº 18.623, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover ações integradas que visem à prevenção, ao combate e à erradicação de todas as formas de violência contra as mulheres do campo e da floresta, garantindo-lhes o pleno exercício de seus direitos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - mulheres do campo e da floresta: aquelas que habitam as áreas rurais e florestais do Estado de Pernambuco, incluindo agricultoras, pescadoras, extrativistas, quilombolas, indígenas e demais categorias; e

II - violência contra as mulheres do campo e da floresta: qualquer ato ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres, tanto na esfera pública quanto na privada.

Art. 3º São diretrizes da Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta:

I - promoção da igualdade de gênero e da autonomia das mulheres do campo e da floresta;

II - fortalecimento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho, segurança e assistência social voltadas para as mulheres do campo e da floresta;

III - estímulo à participação das mulheres do campo e da floresta nos espaços de poder e decisão; e

IV - fomento à produção e disseminação de informações e estatísticas sobre a violência contra as mulheres do campo e da floresta.

Art. 4º O Poder Executivo deverá implementar programas e ações voltados para:

I - a promoção de campanhas educativas e de conscientização sobre a violência contra as mulheres do campo e da floresta;

II - o estímulo à criação de redes de apoio e assistência às mulheres vítimas de violência;

III - a capacitação de profissionais que atuam na prevenção e no combate à violência contra as mulheres do campo e da floresta; e

IV - o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias sociais que contribuam para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres do campo e da floresta.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º O relatório de que trata o inciso V do art. 3º da Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, deverá incluir dados, indicadores e sugestões de políticas públicas que possam contribuir para o enfrentamento e redução dos casos de feminicídio no Estado contra as mulheres do campo e da floresta.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - UNIÃO

## LEI Nº 18.624, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Institui diretrizes para as ações de valorização das mães com filhos raros no Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para as ações de valorização das mães com filhos raros no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se doença rara aquela que afeta um número limitado de pessoas em comparação com a população geral, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º As políticas públicas de valorização das mães com filhos raros no Estado de Pernambuco deverão observar as seguintes diretrizes:

I - promoção de políticas públicas integradas;

II - incentivo à pesquisa e ao estudo de doenças raras;

III - capacitação de profissionais de saúde;

IV - promoção de ações de conscientização da sociedade; e

V - criação de mecanismos de apoio às famílias afetadas.

Art. 3º Para o atendimento das diretrizes apresentadas no art. 2º desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições privadas, organizações não governamentais e entidades de classe.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO FILHO - PSB

## LEI Nº 18.625, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Altera a Lei nº 18.209, de 3 de julho de 2023, que institui a Política Estadual de Cultura Viva no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei da Deputada Socorro Pimentel, a fim de prever a coleta de informações sobre mulheres que atuam no setor cultural.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 18.209, de 3 de julho 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....  
.....”

IV - estimular iniciativas e práticas de preservação e difusão do patrimônio material e imaterial; (NR)

V - fortalecer e fomentar ações, práticas e espaços constituídos e mantidos pela sociedade civil e gerido de forma participativa e autônoma do poder público no campo da preservação da memória local, de grupos, povos e comunidades a partir da perspectiva da museologia social de base comunitária; e (NR)

VI - coletar, sistematizar e disponibilizar informações referentes às mulheres que atuam no setor cultural pernambucano, suas respectivas atividades e os serviços desempenhados por elas, por meio de plataforma para o mapeamento e o zoneamento territorial dessas profissionais.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR - PV

## LEI Nº 18.626, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer diretrizes para a inclusão e o pleno acesso às atividades esportivas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....  
.....”

XXII – a participação em atividades esportivas, visando promover a sua inclusão, desenvolvimento físico e social e melhoria da qualidade de vida. (AC)  
.....”

“Art. 10-C. As escolas, clubes esportivos, federações, entidades esportivas e demais organizações ligadas aos esportes devem promover a inclusão da pessoa com TEA em suas atividades esportivas, a ser assegurada, dentre outras, pelas seguintes ações: (AC)

I – adaptações necessárias para garantir a participação plena e segura de pessoas com TEA em atividades esportivas, levando em consideração suas necessidades individuais; (AC)

II – treinamento de profissionais que atuam na área esportiva para compreender as especificidades das pessoas com TEA e adotar estratégias adequadas de ensino e inclusão; (AC)

III – promoção de eventos esportivos inclusivos que contemplem a participação de pessoas com TEA, com categorias adequadas às suas habilidades e necessidades; e (AC)

IV – disponibilização de recursos e materiais adaptados, quando necessário, para garantir a acessibilidade das pessoas com TEA nas atividades esportivas. (AC)

Parágrafo único. A inclusão da pessoa com TEA nos eventos esportivos de que trata o *caput* deverá levar em consideração o nível de gravidade e desenvolvimento de cada indivíduo.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR - PV

## LEI Nº 18.627, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Institui a Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover o acesso à internet e a inclusão digital nas comunidades rurais, impulsionando o desenvolvimento socioeconômico sustentável dessas comunidades e a qualidade de vida dos seus residentes.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais:

I - garantir que todas as comunidades rurais tenham acesso à Internet de qualidade, promovendo a equidade no acesso à informação e aos recursos online;

II - eliminar a desigualdade no acesso à Internet em áreas rurais, assegurando que todos os cidadãos, independentemente de sua localização, tenham oportunidades iguais de acesso;

III - incentivar as operadoras a utilizarem quaisquer tecnologias e padrões para atender aos parâmetros mínimos de serviço, estimulando a inovação e a expansão da infraestrutura de conectividade;

IV - Projetar e implementar redes com eficiência, buscando a otimização dos recursos e a maximização da cobertura nas áreas rurais;

V - Apoiar a cooperação de rede para que as populações rurais alcancem os mesmos padrões de velocidade de serviço de dados disponíveis nas áreas urbanas;

VI - Utilizar a conectividade como catalisador para o desenvolvimento socioeconômico das áreas rurais, criando oportunidades de educação, trabalho e geração de renda;

VII - apoiar a agricultura familiar e as agroindústrias com tecnologias de Internet, fornecendo acesso a informações online para aumentar a produtividade, a sustentabilidade e a competitividade desses setores;

VIII - fomentar a permanência e a sucessão da juventude no campo, por meio do acesso à conectividade; e

IX - Incentivar a implementação de tecnologias e práticas sustentáveis na expansão da conectividade, a fim de minimizar o impacto ambiental e promover a responsabilidade ambiental das operadoras.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais, a fim de atingir os objetivos estabelecidos:

I - fomento a parcerias entre o setor público e o setor privado para a expansão da infraestrutura de conectividade nas áreas rurais;

II - garantia de acesso público à Internet em áreas rurais;

III - desenvolvimento de programas de capacitação digital nas comunidades rurais, visando à garantia do acesso à educação;

IV - impulsionamento de políticas de incentivo à pesquisa e inovação tecnológica voltadas para as necessidades específicas das áreas rurais;

V - promoção de programas de formação e capacitação em tecnologias digitais direcionados aos jovens rurais;

VI - estímulo à participação ativa das comunidades rurais no planejamento, na implementação e no monitoramento das ações relacionadas à conectividade, assegurando que suas necessidades e perspectivas sejam devidamente consideradas; e

VII - incentivo a parcerias com outros atores relevantes para promover a pesquisa, a educação e o desenvolvimento tecnológico nas áreas rurais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a operacionalização da Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais e os demais aspectos para efetivar os preceitos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO DORIEL BARROS - PT

Art. 2º As políticas públicas de prevenção e controle do câncer de mama no Estado de Pernambuco deverão ter como princípios básicos:

I - cuidar, proteger e valorizar a saúde humana;

II - promover o conhecimento e a educação preventiva sobre o câncer de mama;

III - incentivar a pesquisa e novos métodos de tratamento para o controle do câncer de mama; e

IV - garantir a qualidade de vida e a dignidade humana das pessoas com câncer de mama.

Art. 3º As políticas públicas de prevenção e controle do câncer de mama no Estado de Pernambuco deverão compreender entre suas diretrizes:

I - a promoção da informação sobre os fatores protetores e de risco para o câncer de mama;

II - o incentivo à realização de exames periódicos;

III - a garantia de acesso ao diagnóstico e tratamento adequados;

IV - a promoção de ações educativas; e

V - a integração com outras políticas públicas de saúde.

Art. 4º As políticas públicas de prevenção e controle do câncer de mama no Estado de Pernambuco deverão compreender entre seus objetivos:

I - reduzir a mortalidade e melhorar a qualidade de vida das pessoas acometidas pelo câncer de mama;

II - promover o diagnóstico precoce e o tratamento adequado; e

III - ampliar o acesso à informação, ao diagnóstico e ao tratamento do câncer de mama.

Art. 5º As ações, programas, projetos e campanhas vinculadas a prevenção e controle do câncer de mama poderão ser desenvolvidas em conjunto com a sociedade civil, por meio de audiências públicas, reuniões e outras formas de participação popular.

Art. 6º Poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação técnica e parcerias com as prefeituras, rede pública de saúde, rede privada de saúde, organizações não governamentais, instituições de ensino e demais instituições públicas e privadas para o cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO - REPUBLICANOS

## LEI Nº 18.628, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir diretrizes educacionais voltadas à proteção e preservação do Patrimônio Cultural e ao incentivo à diversidade cultural e artística do Estado.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º .....  
.....”

XXV - proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, dos povos indígenas e das pessoas oriundas de comunidades quilombolas, e demais povos e comunidades tradicionais, a partir do compartilhamento de informações com os estudantes e profissionais da educação sobre a legislação em vigor e a rede de proteção existente; (NR)

XXVI - enfrentamento à evasão escolar de alunas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em razão de pobreza menstrual, compreendendo esta como a falta de acesso a itens básicos de higiene íntima feminina durante o período menstrual, provocada pela ausência de informações e/ou recursos materiais para aquisição desses produtos, bem como pela ausência de saneamento básico e infraestrutura; (NR)

XXVII - conscientização sobre a importância e as formas de proteção e preservação do Patrimônio Cultural no Estado de Pernambuco, com o compartilhamento de informações com os estudantes e profissionais da educação sobre as políticas públicas existentes de salvaguarda do Patrimônio Cultural no Estado; e (AC)

XXVIII - incentivo à diversidade cultural e artística do Estado de Pernambuco, mediante integração e participação de estudantes, profissionais da educação, familiares, moradores do entorno das escolas, mestres de notório saber em cultura popular, e demais membros da comunidade, no ambiente escolar. (AC)  
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DANI PORTELA - PSOL

## LEI Nº 18.629, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Institui princípios, diretrizes e objetivos para prevenção e controle do câncer de mama no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos princípios, diretrizes e objetivos para prevenção e controle do câncer de mama, no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de orientar a implementação de ações, programas, projetos, campanhas, processos e mecanismos que objetivem construir e difundir conhecimento e formas de prevenção e tratamento do câncer de mama no Estado.

## LEI Nº 18.630, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Altera a Lei nº 17.157, de 7 de janeiro de 2021, que institui o Programa Pernambuco da Universidade - PROUNI-PE, a fim de incluir, como beneficiários da reserva de vagas, pessoas ligadas à atividade rural em regime de economia familiar ou pertencentes a povo ou comunidade indígenas e quilombolas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.157, de 7 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....  
.....”

II - ser pessoa com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que comprovem vínculo de matrícula nas Instituições de Ensino Superior - IES integrantes do PROUNI-PE; (NR)

III - mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou vítimas de violência doméstica e familiar, que comprovem vínculo de matrícula nas Instituições de Ensino Superior - IES integrantes do PROUNI-PE; (NR)

IV - pessoa vinculada à atividade rural em regime de economia familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que comprovem vínculo de matrícula nas Instituições de Ensino Superior - IES integrantes do PROUNI-PE; ou (AC)

V - pessoa pertencente a povos ou comunidades indígenas ou quilombolas, nos termos do Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que comprovem vínculo de matrícula nas Instituições de Ensino Superior - IES integrantes do PROUNI-PE. (AC)  
.....”

§ 2º O número de bolsistas que seja relacionado aos incisos do *caput* não excederá a 20% (vinte por cento) do total de bolsistas do PROUNI-PE. (NR)  
.....”

§ 4º Para os fins do disposto nos incisos III, IV e V do *caput*, considera-se:

I - mulher em situação de vulnerabilidade socioeconômica: a que se encontra em condição de fragilidade econômica e risco social, com pouco ou nenhum acesso aos direitos sociais à moradia, alimentação, saúde, educação, assistência social e ao trabalho; (NR)

II - mulher vítima de violência doméstica e familiar: a que foi submetida a qualquer ação ou omissão baseada no gênero que possa lhe causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; (NR)

III - pessoa vinculada à atividade rural em regime de economia familiar: aquela que pratica atividades no meio rural, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes; e (AC)

IV - pessoa pertencente a povos ou comunidades indígenas ou quilombolas: aquela que integra os grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.” (AC)

“Art. 8º .....  
.....”

§ 1º As bolsas reservadas, de que cuidam os incisos do *caput* do art. 7º, que não forem preenchidas serão distribuídas entre a livre concorrência, segundo critérios de prioridade a serem estabelecidos em edital. (NR)  
.....”

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO DORIEL BARROS - PT

## LEI Nº 18.631, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Implanta as diretrizes para a estruturação da Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves, no âmbito do Sistema Único de Saúde em Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a estruturação da Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves no âmbito do Sistema Único de Saúde em Pernambuco.

Art. 2º A Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves deverá objetivar estruturar e organizar a assistência em saúde dos pacientes acometidos, no mínimo, pelas seguintes condições de saúde:

I - asma grave;

II - doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) avançada;

III - fibrose cística em adultos;

IV - doenças intersticiais pulmonares;

V - doenças da circulação pulmonar; e

VI - dificuldades respiratórias em decorrência de doenças neuromusculares.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, com base em dados científicos e epidemiológicos, poderão ser incluídas outras condições de saúde para além das tratadas nos incisos deste *caput*.

Art. 3º Configuram-se como diretrizes de estruturação e fortalecimento da Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves:

I - organização da assistência integral ao paciente com doença respiratória grave;

II - definição e pactuação dos fluxos assistenciais e regulatórios para atendimento ao paciente com doenças respiratórias graves;

III - estratificação dos serviços de referência para o atendimento de pacientes com doença respiratória grave;

IV - definição de incentivo estadual para atendimento de pacientes da Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves;

V - estabelecimento de critérios técnicos adequados para o funcionamento e acompanhamento dos serviços de referência para o atendimento em Doenças Respiratórias Graves, bem como definir os mecanismos de monitoramento e avaliação dessa política;

VI - definição de metas quantitativas e/ou qualitativas que visem o aprimoramento do processo de atenção à saúde, formalizado por meio de instrumentos jurídicos;

VII - garantia do acesso regulado, em conformidade com a Política Nacional de Regulação do SUS;

VIII - fomento ao desenvolvimento das funções assistencial, supervisional, educacional e de pesquisa;

IX - incentivo a construção do trabalho atribuído à equipe multiprofissional, com atuação interdisciplinar nas linhas de cuidado, ampliando a possibilidade de apoio e manejo adequado nas várias situações clínicas, funcionais e sociofamiliares; e

X - apoio matricial às equipes de profissionais dos serviços de referência bem como às unidades de atenção primária à saúde quanto à assistência ao público-alvo.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR - PV

## LEI Nº 18.632, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Institui objetivos e diretrizes para a promoção da educação profissional e tecnológica no Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e objetivos para a promoção da educação profissional e tecnológica no Estado de Pernambuco.

Art. 2º A educação profissional e tecnológica no Estado de Pernambuco terá como objetivos:

I - facilitar o acesso dos estudantes ao mercado de trabalho;

II - promover a cidadania, propiciando o desenvolvimento humano, a formação profissional e tecnológica e a formação cidadã;

e

III - fomentar a inclusão social, a inovação e o desenvolvimento socioeconômico e ambiental sustentáveis.

Art. 3º As políticas públicas de promoção do ensino profissional e tecnológico do Estado de Pernambuco observarão as seguintes diretrizes:

I - fomento à expansão da oferta de educação profissional e tecnológica em instituições públicas e privadas, consideradas as necessidades regionais;

II - estímulo à realização contínua de estudos e de projetos inovadores que articulem a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica às necessidades do mundo do trabalho;

III - participação ativa do setor produtivo na formação e na empregabilidade dos egressos da educação profissional e tecnológica;

IV - articulação entre as instituições formadoras, o setor produtivo e os órgãos públicos responsáveis pela política de educação profissional e tecnológica;

V - integração curricular entre cursos e programas como forma de viabilizar itinerários formativos e trajetórias progressivas de formação profissional e tecnológica;

VI - fomento à capacitação digital na educação profissional e tecnológica, de forma a promover a especialização em tecnologias e aplicações digitais; e

VII - atuação conjunta entre a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e as secretarias estaduais de educação ou órgãos equivalentes responsáveis pela formação profissional e tecnológica.

Art. 4º A implementação e a gestão de políticas públicas voltadas à promoção do ensino técnico e profissional serão regulamentadas pelo Poder Executivo, que definirá as estratégias, planos, programas e projetos, bem como os critérios e procedimentos para a sua execução, acompanhamento, avaliação e atualização, observadas as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, visando à cooperação técnica e financeira para a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo promoverá, no âmbito de sua competência, a integração e a articulação entre os órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, e entre estes e as instituições públicas e privadas de ensino profissional e tecnológico, visando à implementação, gestão e avaliação das políticas públicas voltadas à promoção do ensino técnico e profissional.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - UNIÃO

## LEI Nº 18.633, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de inserir novos contatos de socorro à mulher.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos canais de atendimento à mulher em risco ou vítima de violência.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Institui a obrigatoriedade de divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100); da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180); da Polícia Militar (190); do link, via QRCode, para download e acesso ao aplicativo “app190”, também da Polícia Militar; e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), pelos seguintes estabelecimentos: (NR)  
.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOEL DA HARPA - PL

## LEI Nº 18.634, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, com o intuito de enfrentar as diversas violências e discriminações sofridas por pessoas LGBTQIA+, visando à promoção de sua cidadania plena.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+:

I - enfrentar a discriminação e a violência sofridas pelas pessoas LGBTQIA+ em razão de sua identidade de gênero, orientação sexual e/ou características sexuais;

II - monitorar os dados de violência contra pessoas LGBTQIA+, com desenvolvimento de metodologia para compilação desses dados;

III - fortalecer e implementar serviços de proteção, promoção e defesa de direitos, voltados ao atendimento e acolhimento das pessoas LGBTQIA+ em situação de vulnerabilidade e risco social;

IV - construir a Rede de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, articulando instituições e serviços governamentais e não-governamentais;

V - promover o fortalecimento institucional das políticas de enfrentamento às discriminações e violências sofridas pelas pessoas LGBTQIA+; e

VI - expandir o alcance das políticas de proteção, promoção e defesa das pessoas LGBTQIA+, no âmbito do território estadual.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+:

I - reconhecimento das violências e discriminações cometidas em razão da identidade de gênero, orientação sexual e/ou características sexuais como violências estruturais e históricas na sociedade brasileira;

II - reconhecimento das violências e discriminações cometidas em razão da identidade de gênero, orientação sexual e/ou características sexuais como incompatíveis com o Estado Democrático de Direito, com a Democracia e com os Direitos Humanos, para identificação da intervenção estatal adequada;

III - promoção da integração de pessoas LGBTQIA+ com a comunidade, visando ao enfrentamento das barreiras que impedem o seu pleno reconhecimento social;

IV - articulação entre as diferentes esferas governamentais e com a sociedade civil, para construção de respostas multisetoriais adequadas à complexidade do problema enfrentado; e

V - reconhecimento das interseccionalidades de raça e etnia, território, classe, gênero, idade, religiosidade, deficiência e outras como fatores de vulnerabilidade acrescidos às pessoas LGBTQIA+, cujas especificidades devem ser consideradas para a efetividade dos programas, planos, projetos e ações.

Art. 4º A Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+ será implementada de forma articulada e transversal, visando ao atendimento das pessoas LGBTQIA+ de forma integral.

§ 1º Os programas, planos, projetos e ações serão desenvolvidos com foco nas seguintes frentes:

I - desenvolvimento de diretrizes adequadas ao atendimento e acolhimento de pessoas LGBTQIA+, a partir da identificação, implementação e testagem de serviços destinados a enfrentar a violência contra pessoas LGBTQIA+;

II - suporte emergencial a serviços em curso, especialmente aqueles desenvolvidos pela sociedade civil e que possuem como diretriz o respeito à liberdade individual e ao exercício pleno da cidadania das pessoas LGBTQIA+; e

III - construção de políticas governamentais voltadas ao atendimento e acolhimento de pessoas LGBTQIA+ vítimas de violência e/ou em situação de vulnerabilidade ou risco social, com foco em políticas de assistência, saúde, cidadania, cultura, segurança pública e justiça.

§ 2º A Política Estadual poderá ser realizada por meio das seguintes ações:

I - publicação dos atos normativos que instituem os programas e institucionalizam as políticas e os equipamentos direcionados ao atendimento e ao acolhimento de pessoas LGBTQIA+;

II - articulação com os Municípios e organizações da sociedade civil para a adesão à Rede, aos programas, planos, projetos e ações realizadas nesta Política;

III - formalização de parcerias com instituições públicas e privadas, como universidades, institutos de pesquisa, empresas, organizações da sociedade civil, para realização dos programas e projetos que compõem esta Política Estadual;

IV - mapeamento dos equipamentos públicos e da sociedade civil, em funcionamento, de atendimento e acolhimento às pessoas LGBTQIA+;

V - capacitação das equipes que atuam nos equipamentos públicos e da sociedade civil de atendimento e acolhimento às pessoas LGBTQIA+;

VI - incentivo, junto aos órgãos de pesquisa, ao levantamento dos dados relativos à população LGBTQIA+;

VII - fomento, junto a universidades e institutos de pesquisa e extensão, à produção do conhecimento relacionado à temática LGBTQIA+;

VIII - realização de encontros que permitam a troca de experiências entre representantes da gestão pública e/ou organizações que atuam no atendimento e no acolhimento de pessoas LGBTQIA+; e

IX - apoio e fomento a iniciativas de organizações da sociedade civil que atendem e acolhem pessoas LGBTQIA+ de forma alinhada com os objetivos e diretrizes desta Política Estadual.

Art. 5º Fica definido como público-alvo da Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra pessoas LGBTQIA+, prioritariamente:

I - pessoas LGBTQIA+ em situação de vulnerabilidade e/ou risco social;

II - vítimas de violência e discriminação em razão da identidade de gênero, orientação sexual e/ou características sexuais;

III - pessoas LGBTQIA+ em situação de rompimento, efetivo ou iminente, dos vínculos familiares e comunitários; e

IV - pessoas LGBTQIA+ com vulnerabilidade acrescida por atravessamento de outros marcadores sociais, como os de raça e etnia, território, classe, gênero, idade, religiosidade, deficiência e outros.

Art. 6º A Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+ poderá ser executada por meio de parcerias governamentais, com a administração estadual direta e indireta, empresas públicas, outros entes da federação e com organizações e entidades privadas alinhadas com as diretrizes fixadas nesta Lei.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - UNIÃO

## LEI Nº 18.635, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir o atendimento prioritário como direito básico da gestante.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....  
.....”

VI - a elaboração de plano individual de parto; (NR)

VII - o fornecimento de informações à gestante, assim como ao pai e demais familiares, sempre que possível, dos métodos e procedimentos mais adequados; e (NR)

VIII - o atendimento preferencial, nos termos da Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - UNIÃO

## LEI Nº 18.636, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Altera a Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar a proteção conferida às crianças e aos adolescentes.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Institui a Política Estadual de Prevenção e Atuação Frente à Violência nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Atuação Frente à Violência nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco. (NR)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência: (NR)

I - contra a criança e o adolescente: (NR)

a) a prática de intimidação sistemática, prevista na Lei Federal nº 13.185, de 6 de novembro de 2015; (AC)

b) a violência física, psicológica, sexual, institucional e patrimonial, nos termos da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017; e (AC)

c) a violência doméstica e familiar, consistente em qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial, nos termos da Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022; (AC)

II - assédio moral: toda e qualquer conduta reiterada praticada por alguém de nível hierárquico superior que atinja a moral, a honra ou a dignidade de alguém em nível hierárquico inferior, causando-lhe indevido constrangimento psicológico, tanto no âmbito das relações de trabalho, quanto das relações de ensino; e (NR)

III - assédio sexual: aquele tipificado no art. 216-A do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tanto no âmbito das relações de trabalho, quanto das relações de ensino. (AC)  
.....”

“Art. 1º-A. O Poder Público poderá desenvolver, em conjunto com os órgãos de segurança pública e de saúde, e com a participação da comunidade escolar, protocolos para estabelecer medidas de proteção contra qualquer forma de violência no âmbito escolar, com ações específicas para cada uma delas. (AC)

Parágrafo único. Os protocolos de medidas de proteção à violência contra a criança e o adolescente nos estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados, deverão prever a capacitação continuada do corpo docente, integrada à formação da comunidade escolar e da vizinhança em torno do estabelecimento escolar. (AC)

Art. 1º-B. A Política Estadual de Prevenção e Atuação Frente à Violência nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco observará os seguintes objetivos: (AC)

I - aprimorar a gestão das ações de prevenção e de combate à violência nas instituições de ensino; (AC)

II - contribuir para fortalecer as redes de proteção e de apoio às vítimas; (AC)

III - promover a produção de conhecimento, a pesquisa e a avaliação dos resultados das políticas em vigor; (AC)

IV - garantir o atendimento especializado, e em rede, das vítimas em situação de exploração sexual, bem como de suas famílias; (AC)

V - estabelecer espaços democráticos para participação e controle social, priorizando os conselhos de direitos. (AC)

§ 1º As políticas públicas de prevenção e de combate às formas de violência previstas nesta Lei não se restringem às vítimas e devem considerar o contexto social amplo das famílias e das comunidades. (AC)

§ 2º A Política Estadual de Prevenção e Atuação Frente à Violência nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, considerada a sua transversalidade, deverá prever capacitação continuada de todos os agentes públicos que atuam com crianças e adolescentes em situação de violência sexual.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - UNIÃO

## LEI Nº 18.637, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Institui a Política Estadual de Segurança Aquática e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Segurança Aquática, destinado a promover a segurança e prevenir acidentes em ambientes aquáticos, através de ações educativas, de conscientização, e de regulamentação, cobrindo áreas como residências, escolas, parques esportivos e instituições de lazer.

Art. 2º A Política Estadual de Segurança Aquática tem como objetivos:

I - mitigar acidentes em ambientes aquáticos em residências, escolas, parques esportivos, e instituições de lazer e treinamento;

II - promover a educação e a conscientização sobre segurança aquática entre a população do Estado de Pernambuco; e

III - estabelecer diretrizes para a implementação de práticas seguras em atividades aquáticas.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, serão adotadas as seguintes ações:

I - divulgação de informações sobre segurança aquática em sítios eletrônicos oficiais e redes sociais;

II - realização de palestras e campanhas educativas em escolas, comunidades e locais de grande circulação; e

III - distribuição de material informativo sobre práticas de segurança em ambientes aquáticos.

Art. 4º Serão estabelecidas parcerias com instituições de ensino, organizações não governamentais e entidades privadas para:

I - ampliação do alcance das ações educativas; e

II - desenvolvimento de programas de treinamento e capacitação.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR - PV

## LEI Nº 18.638, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Altera a Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, originada de projeto de lei do Deputado Henrique Queiroz, a fim de incluir em seu cartaz informativo os Canais da Ouvidoria da Secretaria de Educação.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

X - Disque Denúncia; (NR)

XI - Conselho Tutelar; e (NR)

XII - Ouvidoria da Secretaria de Educação e Esportes. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA ROSA AMORIM - PT

## LEI Nº 18.639, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Grupo Calebe.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 302-C. Dia 1º de outubro: Dia Estadual do Grupo Calebe.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO - REPUBLICANOS

## LEI Nº 18.640, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022 que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir dentre os objetivos o fomento do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) específicos para as mulheres.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....”

XIII - apoiar o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias sociais e sustentáveis de uso do solo, da água e da biodiversidade conduzidas por mulheres rurais; (NR)

XIV - elaborar estudos e realizar pesquisas sobre o trabalho das mulheres e a contribuição para a economia rural; e (NR)

XV - fomento do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) específico para as mulheres.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA ROSA AMORIM - PT

## LEI Nº 18.641, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de dispor sobre a adoção de animais filhotes não esterilizados.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....”

§ 4º-A. Quando se tratar de filhotes, estes poderão ser oferecidos para adoção sem a esterilização, desde que os responsáveis pela realização dos eventos de que trata o § 1º e a pessoa adotante assumam o compromisso, mediante a assinatura de termo de responsabilidade, de submeterem o animal adotado à cirurgia de esterilização entre 6 (seis) e 12 (doze) meses de vida do animal. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO FILHO - PSB

## LEI Nº 18.642, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir entre seus objetivos, incentivar os gestores e os professores da rede pública e privada de ensino, a qualificação de estratégias de ensino-aprendizagem.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....”

X - desenvolver e aperfeiçoar mecanismos de cogestão e transparência no âmbito das políticas públicas para o livro, leitura, literatura e bibliotecas; (NR)

XI - fomentar a produção de obras literárias por autoras e artistas femininas, bem como promover a leitura, a divulgação, a distribuição e a circulação de obras já existentes, especialmente em bibliotecas públicas, escolares e comunitárias; e (NR)

XII - incentivar os gestores e os professores da rede pública e privada de ensino a se qualificarem em estratégias de ensino-aprendizagem aptas à formação de leitores. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO - REPUBLICANOS

## LEI Nº 18.643, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Altera a Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir princípios e diretrizes.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

V - a formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas no acompanhamento dos grupos; (NR)

VI - a utilização preferencial da estrutura e dos servidores da rede pública de saúde; (NR)

VII - a promoção e o fortalecimento da cidadania; (AC)

VIII - o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos; e (AC)

IX - a observância e garantia dos direitos humanos, em especial dos previstos nos documentos legais internacionais e nacionais referentes à prevenção e erradicação da violência contra a mulher.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO - REPUBLICANOS

## LEI Nº 18.644, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o mês de julho como o Mês Estadual de Conscientização do Cordão de Girassol.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 217-H. Durante todo o mês de julho: Mês Estadual de Conscientização do Cordão de Girassol, dedicado a disseminar o conhecimento sobre as deficiências ocultas. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá promover campanhas educativas, palestras, debates, caminhadas, inclusive no âmbito das instituições de ensino estaduais, com o objetivo de promover a reflexão, a conscientização e a sensibilização da população sobre as deficiências ocultas, especialmente pelos familiares.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - UNIÃO

## LEI Nº 18.645, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que

instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a “cor cinza” ao Dia Estadual de combate ao uso e tráfico ilícito de drogas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 176. ....

§ 1º No dia estadual previsto no *caput* deste artigo, a sociedade civil organizada poderá realizar campanhas, debates, seminários, palestras, eventos esportivos, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes com ações educativas, entre outras atividades que contribuam para a divulgação da prevenção e combate ao uso e tráfico ilícito de drogas. (AC)

§ 2º Para fins de destaque da importância do combate ao uso e tráfico ilícito de drogas, a sociedade, poderá desenvolver atividades ao longo de todo mês de junho, instituindo-se a cor Cinza para dar destaque às ações dedicadas à prevenção e combate ao uso de drogas.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS - PP

## LEI Nº 18.646, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a encenação da Paixão de Cristo em Serra Talhada.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 410-B. Período Pascoal: Encenação da Paixão de Cristo em Serra Talhada.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO LUCIANO DUQUE - SOLIDARIEDADE

## LEI Nº 18.647, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual dos Pais Atípicos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 363-A. Dia 24 de novembro: Dia Estadual dos Pais Atípicos. (AC)

Parágrafo único. O dia estadual previsto no *caput* tem por finalidade celebrar os pais que enfrentam desafios extraordinários na criação de seus filhos, incluindo aqueles com deficiências, transtornos ou condições de saúde atípicas.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO - REPUBLICANOS

## LEI Nº 18.648, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre a denominação da Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio de Nova Cruz.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio de Nova Cruz Romário Xavier da Silva, a Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio de Nova Cruz, localizada na Rua Anita Fonseca S/Nº, Bairro de Nova Cruz, Igarassu.

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO MÁRIO RICARDO - REPUBLICANOS

## LEI Nº 18.649, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Jovem Aprendiz.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 97-B. Dia 24 de abril: Dia Estadual do Jovem Aprendiz." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO SILENO GUEDES - PSB

## LEI Nº 18.650, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir as festividades do Salgueiro Moto Fest.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 153-E. No terceiro final de semana do mês de maio, realizar-se-á as festividades do Salgueiro Moto Fest, no Município de Salgueiro." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO - PRD

## LEI Nº 18.651, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Denomina de Rodovia Deputado Everaldo Cabral de Oliveira, a Rodovia PE-033, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Rodovia Deputado Everaldo Cabral de Oliveira, a Rodovia PE-033, no trecho que liga a Rodovia PE-060 até a Rodovia BR-101 Sul, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR – PV

## Atos

### ATO Nº. 1451/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006804/2024 e, no Ofício nº 104/2024, do Deputado Romero Sales Filho,

**RESOLVE:** exonerar o servidor GILBERTO BARBOSA OLIVEIRA, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, a partir do dia 01 de julho de 2024, nos termos da Lei nº 11.614/98, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 12.347/03, 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 28 de junho de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente  
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

### ATO Nº 1484/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007046/2024 e, no Ofício nº 110/2024, do Deputado Romero Sales Filho,

**RESOLVE:** exonerar a servidora KATARINA DE FATIMA RAPOSO SALES LACERDA, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nos termos da Lei nº 11.614/98, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 12.347/03, 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 04 de julho de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

### ATO Nº 1485/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007039/2024 e no Ofício nº 41/2024, do Deputado Antônio Moraes,

**RESOLVE:** exonerar o servidor EDVALDO ARRUDA DE MELO, do cargo em comissão de Coordenador de Expediente, símbolo PL-COE, nomeando para o referido cargo, SIRLEIDE DE MATOS MOURA MELO, a partir do dia 01 de julho de 2024, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 04 de julho de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## Ata de Comissão

### ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR, REALIZADA NO DIA 06 DE MAIO DE 2024.

#### A IMPLEMENTAÇÃO DA RENDA BÁSICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Às 09h30 do dia 06 de maio de 2024, teve início no Auditório Senador Sérgio Guerra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes da Assembleia Legislativa de Pernambuco, a Audiência Pública intitulada "A implementação da Renda Básica no Estado de Pernambuco". A Deputada Dani Portela declarou aberta a Audiência, saudou todas as pessoas presentes, e convidou os seguintes parlamentares para compor a mesa no primeiro momento: a Exma. Deputada Estadual Rosa Amorim; o Exmo. Deputado Estadual João Paulo; o Exmo. Deputado Estadual Doriel Barros; e o Exmo. Deputado Estadual por São Paulo, Eduardo Suplicy. A posteriori, a Deputada Dani Portela deu início a sua fala ao reforçar que essa luta vem de muitas organizações, e que a Audiência foi construída com o empenho da Frente Popular, uma Frente Ampla pela Renda Básica em Pernambuco, da qual vários dos mandatos presentes fazem parte. Somado a isso, indagou: renda básica para quê e para quem? Enquanto Presidenta da Comissão, Dani fez uma referência ao Mandato coletivo das codeputadas Juntas (PSOL), que deu início ao debate e se fez presente nessa luta. Em seguida, a parlamentar lamentou o dado da Revista Forbes, o qual afirmou que o mundo totalizou 2.781 bilhões em 2024, um aumento de quase 6% em relação ao ano anterior. Além disso, Recife atualmente ocupa o lugar da segunda cidade com o maior índice de desigualdade do Brasil, mas já ocupou, infelizmente, a posição da capital nacional da desigualdade. Tendo isso em vista, a Deputada arguiu que políticas públicas como o Bolsa Família, o aumento do salário mínimo e as tentativas de diminuir o endividamento da população, são fundamentais para a diminuição dessa discrepância econômica. Entretanto, ainda há uma quantidade considerável de pessoas que passam fome, mais de 40% das pessoas do estado vivem em algum grau de insegurança alimentar em Pernambuco; e essas pessoas são, em sua maioria, mulheres, mães, negras, e de periferia. Ademais, Dani Portela assegurou que é preciso entender a renda básica como um direito humano, para reduzir as desigualdades sociais. Logo após, a parlamentar afirmou que o Estado de Pernambuco precisa dar resposta a essa problemática, e trouxe ao debate o programa elaborado por Raquel Lyra, ainda na campanha para governadora, intitulado "Mães de Pernambuco", que visava a transferência de renda para esse público. Ocorre que, esse programa demorou quase um ano e meio para ser implementado, e urge a elaboração de uma política pública que abarque ainda mais pessoas, pois não é mais possível esperar. Por fim, a Deputada alegou que quem tem fome, tem pressa, e é imprescindível debater a centralidade da renda básica para o Estado de Pernambuco. Na sequência, o Deputado João Paulo registrou a presença de Paulo Rubem, ex-vereador e ex-deputado federal, e passou novamente a presidência para a Deputada Dani Portela. Seguidamente, a parlamentar registrou a presença de Flávia Hellen, Vereadora de Paulista, e passou a palavra para a Deputada Rosa Amorim, que saudou todas as pessoas presentes, especialmente, as que constroem a luta pela Renda Básica no Estado de Pernambuco. Ainda, saudou Eduardo Suplicy, enquanto referência para falar da temática, no que tange ao combate à fome e à pobreza no Brasil, que empenha essa luta há várias décadas. Em seguida, a Deputada Rosa Amorim relembrou do estado em que ficou o país nos últimos seis anos, dos governos Michel Temer e Jair Bolsonaro, e relembrou de uma situação que envolveu famílias do Ceará que reviraram caminhões de ossos para complementar suas refeições. Tal situação foi destacada pela Deputada enquanto uma crítica às antigas gestões, a fim também de exemplificar as dificuldades enfrentadas pelo governo Lula. Além disso, Rosa Amorim afirmou que no Brasil o povo não morre de fome, mas é assassinado por esse projeto político de extermínio, que tem cor, raça, classe, e também tem gênero. Para concluir, a parlamentar afirmou que faz parte do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), com o intuito de relembrar o papel do Movimento durante a pandemia, tendo em vista que foi essa organização que basicamente cumpriu o papel do estado quando precisou distribuir comidas para as pessoas que vivem em vulnerabilidade. Tal iniciativa foi possível através do Programa Mãos Solidárias, que visa garantir dignidade de vida ao povo brasileiro. Posteriormente, a Presidenta da Comissão convidou para fazer uso da fala o Deputado João Paulo, que ressaltou a importância de Suplicy e de sua liderança na luta pela renda básica há muitos anos. Segundo ele, conforme o CadÚnico, há 61% da população cadastrada, o que demanda a elaboração de políticas públicas que visem reduzir essas desigualdades. Além disso, João Paulo frisou a importância de reconhecer o papel do Presidente Lula no combate à fome no Brasil. Para concluir, o parlamentar trouxe a questão das mudanças climáticas, a citar, o Rio Grande do Sul, e em como isso reflete diretamente na agricultura e, consequentemente, na quantidade de pessoas pobres vítimas da insegurança alimentar. Na sequência, o Deputado Doriel Barros foi convidado a fazer o uso da fala, e mencionou que aquele foi um dia muito importante, afinal, é um debate extremamente caro para a população pernambucana. Ainda, alegou não só que Eduardo Suplicy defende o tema há mais de 30 anos, e que figura como uma importante liderança entre os militantes das causas sociais, como também assegurou que os avanços na discussão da temática devem-se à luta incansável do Deputado Estadual de São Paulo. Logo após, Doriel mencionou inúmeros fatores que permeiam a implementação da Política de Renda Básica no estado, tendo em vista que outros estados já implantaram em algumas de suas cidades a renda básica de cidadania, a exemplo de Niterói e Maricá. Somado a isso, Doriel destacou os esforços feitos pelo governo do Presidente Lula, que de maneira muito firme tem empenhado esforços para combater a insegurança alimentar. Tendo isso em vista, o Deputado afirmou que é fundamental que seja uma política de estado estruturada e permanente, independentemente de partidos políticos, haja vista que é um direito humano que garante minimamente condições de vida digna ao povo. Por fim, o Deputado se colocou à disposição na luta para a

implementação da Renda Básica no Estado de Pernambuco. A posteriori, a Deputada Dani Portela convidou para o segundo momento da mesa: a Ilma. Juliana Trevas, representante do Coletivo Liberta Elas e da Marcha Mundial das Mulheres; a Ilma. Carmen Silva, representante da Organização SOS Corpo (Instituto Feminista para a Democracia); e a Ilma. Pâmella Torres de Deus, Superintendente de Gestão e Informação do SUAS (Sistema Único de Assistência Social), representante da Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome, e Política Sobre Drogas. Na sequência, a Deputada lamentou alguns problemas técnicos que impediram a participação virtual de Júlio Linhares, representante da Rede Mundial de Renda Básica, e de Adalto Mendonça, representante da Prefeitura de Maricá, cidade que já possui um projeto de renda básica. Seguidamente, a parlamentar registrou a presença do Fórum de Mulheres de Pernambuco; da Afetivas; da Associação Bem Viver; do CIGÁS; do RNP+; do Cineclube da Várzea; da Aliança Medicinal; e do Terreiro de Mãe Elza. Em seguida, foi passado um vídeo da Frente Ampla Pela Renda Básica em Pernambuco, que envolvia registros de passeatas, manifestações e reuniões da luta pela implementação da renda mínima. Posteriormente, a Presidenta da Comissão de Direitos Humanos registrou a presença da Gestos; do Movimento Nacional das Cidadãs Positivas; do Gabinete da Vereadora Liana Cirne; da Marcha Mundial das Mulheres; e de Joselito, representante da Diaconia. Logo após, Juliana Trevas foi convidada para fazer o uso da fala e ressaltou o momento histórico da Frente Ampla pela Renda Básica, que visa priorizar mulheres negras, famílias chefiadas por mulheres com filhos e filhas, juventude, pessoas sobreviventes do cárcere, populações em situação de rua, pessoas residentes em ocupações e assentamentos urbanos e rurais. Juliana também ressaltou a grande quantidade de pessoas que vivem em condições de insegurança alimentar no Estado de Pernambuco. Desde as capitâneas hereditárias, Pernambuco semeia fome, é uma calamidade crônica e histórica do estado. Ainda, Juliana socializou que em 2022 houve uma marcha dos movimentos líderes da pauta, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco até o Palácio das Princesas, no qual foi exigida a implementação da renda básica no estado, ao então governador Paulo Câmara, em um movimento de indignação pelas mortes e pela fome após a pandemia de Covid-19. Além disso, Juliana Trevas trouxe a público a informação de que a Frente Ampla pela Renda Básica construiu sete festivais culturais pela renda básica, próximo ao Bar do Che, em Recife, no qual trazia cultura popular, poesia, e sem deixar de falar da importância da renda básica. Ademais, Juliana também informou que o movimento estudou o orçamento público e foi constatado que a renda básica é uma possibilidade real tanto para Pernambuco, quanto para o Brasil. Somado a isso, a militante falou do Movimento Liberta Elas e a luta pela dignidade da mulher no sistema carcerário, como também lamentou a situação das mulheres egressas desse sistema que voltam, novamente, a sofrer com a falta de atenção do Poder Público, e passam por problemas como insegurança alimentar, sem condições mínimas de subsistência. Dando continuidade a sua fala, Juliana fez saudações ao Movimento Liberta Elas; às Cidadãs Positivas, à Marcha das Mulheres de Pernambuco; ao Fórum das Mulheres de Pernambuco; às Mulheres do Coletivo Passarinho; ao pessoal da Várzea e da AMPAC; ao FOJUP; à Diaconia; à Equipe Escola de Formação Quilombo dos Palmares; ao SOS Corpo; à FASE; à Gestos; ao Sabiá; ao Grupo Mulher Maravilha; ao Coletivo Meu Recife; ao MST; ao MTD; ao Movimento Nacional de Pessoas Vivendo com HIV; e à Rede Latino Americana pela Renda Básica. Por fim, Juliana Trevas argumentou que a luta pela renda básica é uma luta possível, necessária e anti-sistêmica. A posteriori, a Deputada Dani Portela registrou a presença de Reginaldo, representante do MST; da Rede de Mulheres Negras de Pernambuco; do Espaço Mulher Passarinho; de Maxwell Lobato, representante do Território Periférico; e dos estudantes do curso de direito da UNINASSAU. Logo após, Carmen Silva foi convidada a fazer o uso da fala, e alegou ser um debate importante, elaborado por um coletivo tão amplo: movimentos, organizações, mandatos populares, e diversos coletivos. Além disso, Carmen informou que o objetivo da audiência é a realização de um diálogo dividido em três partes, com a sociedade civil, com o poder legislativo e com o Governo do Estado. Posteriormente, Carmen mencionou que a população pernambucana é de aproximadamente 10 milhões de pessoas, e dois terços dela vivem em situação de pobreza ou de extrema pobreza. Em seguida, também comentou acerca do programa da governadora Raquel Lyra, “Mães de Pernambuco”, e além de coadunar a fala da Deputada Dani Portela sobre a necessidade de aumentar a parcela da população atingida pelo programa, lembrou que R\$ 300,00 (o valor que será destinado ao público) é somente metade de uma cesta básica. Todavia, o estado arrecada bastante em forma de imposto, então tem a obrigação de devolver isso para população em forma de renda básica, com recursos que garantam a subsistência, a fim de dar perspectivas de futuro para as pessoas que vivem em situação de pobreza. Aliado a isso, é indispensável que seja uma política de estado, universal, mas sabe-se que as pressões às minorias políticas são estruturantes da vida, portanto a renda básica quer que exista uma priorização de critérios socioeconômicos, assim como de mulheres negras, crianças, pessoas que vivem em situação de rua, pessoas sobreviventes do cárcere, que estão no campo, e assentadas em territórios urbanos e rurais. Seguidamente, Carmen afirmou que o estado não pergunta às pessoas ricas se suas crianças estão na escola ou se acessam outros serviços, mas as pessoas pobres precisam comprovar isso, ou seja, é uma forma do estado controlar esses corpos. Não obstante, disse que entre isentar os impostos de grandes empresas e implementar a renda básica, a população precisa que o Governo faça a segunda escolha. É e extremamente importante que sejam priorizados os grupos que dia após dia são massacrados pelo Estado, tendo em vista que é sabido pelo movimento que as mais prejudicadas com as mazelas da sociedade são as mulheres negras, sempre sobrecarregadas. Por fim, a militante sintetizou o projeto de renda básica como uma política de estado de caráter redistributivo, que atenda a todas as pessoas, de forma gradual, baseada em critérios socioeconômicos, que visem combater as desigualdades de raça e de gênero, para que estas pessoas afetadas pelo sistema capitalista, patriarcal e racista possam ter uma perspectiva de futuro. Logo após, Carmen entregou a Eduardo Suplicy e à Deputada Dani Portela um documento da Frente Ampla pela Renda Básica, que contém informações importantes para a implementação imediata desta política, além de fazer um agradecimento formal ao Deputado Eduardo Suplicy por tudo que ele tem feito pela luta em todo o Brasil. Na sequência, Dani Portela convidou Cristilane, do Movimento Liberta Elas, para fazer o uso da fala, ela mencionou que era mãe solo, que tinha quatro filhos, e um deles era autista. Além disso, também falou que tinha 37 anos, e era uma mulher negra periférica sobrevivente do cárcere, que luta pela renda básica pois entende a importância de dar uma vida melhor para si e para os seus filhos. Ainda, mencionou que seus filhos estão sem sapato para ir à escola, pois ela não tem como comprar, e o governo só disponibiliza os materiais no meio do ano. Apesar de Cristilane ter acesso ao Bolsa Família, ela alegou não ser o suficiente para sobreviver com seus filhos com dignidade, e, infelizmente, o auxílio de seu filho autista foi negado pelo INSS, mesmo sendo direito dele. Para concluir, ela denunciou a discrepância de vida dos seus filhos para os filhos dos políticos, ao passo que ela não pode ofertar o mínimo de lazer e subsistência às suas crianças, e por fim reivindicou a renda básica. Logo após, Dani Portela registrou a presença de Michele de Afogados; do Quilombo de Mãe Biu; e de Igor Fontes Cadena, Secretário Executivo da Casa Civil, que, assim como Pâmella Torres, estava como representante da Governadora Raquel Lyra. A posteriori, Eduardo Suplicy foi convidado a fazer o uso da fala e mencionou sobre a felicidade com a presença de tantos movimentos sociais, da frente ampla pela renda básica, e da presença significativa de mulheres em defesa dessa política. Cumprimentou todas as pessoas da mesa, como também representantes das mais diversas entidades presentes na Audiência. Alegou que a proposta da renda básica começa com a existência da humanidade. Segundo ele, conforme Aristóteles, a política é a ciência de como alcançar o bem comum, a busca de como tratar os desiguais com igualdade. No livro do Exodus e tantos outros, sempre está presente a luta pela terra prometida, por justiça para a sociedade, ou até mesmo a questão da reforma agrária. Somado a isso, Eduardo Suplicy, trouxe sua preocupação com a fala do ex-presidente Jair Bolsonaro na reunião ministerial quando afirmou que liberaria armas para a população brasileira. Então, enviou o livro *A Utopia*, de Thomas More, para o gabinete de Jair Bolsonaro, em que se debate a pena de morte na Inglaterra no século XVI e como isso não contribuiu com a diminuição da criminalidade. Ainda, o Deputado comunicou que Thomas Paine, nascido em 1734, passou a escrever ensaios contrários à moral da época, na luta pela liberdade, igualdade e fraternidade, como o *Justiça Agrária*, onde ele afirma que a pobreza tem a ver com a civilização e a instituição da propriedade privada. Ou seja, a renda básica entra justamente como uma forma de diminuir as desigualdades, inspirada também nas ideias de Karl Marx. Logo após, o parlamentar defendeu que não deve ser negado a ninguém o mínimo para sua sobrevivência. Também citou a importância de Josué de Castro na luta e trouxe um discurso realizado por ele, em 1956, “eu defendo o direito de todas as pessoas receberem o mínimo para sua sobrevivência como um direito de todos os brasileiros” Em 1991, Suplicy apresentou um plano para garantir um programa de renda mínima, que seria para toda pessoa adulta que recebesse menos de mil cruzeiros. José Marques Camargo elogiou a iniciativa, mas falou da necessidade de começar pelas pessoas carentes, desde que tivessem seus filhos na escola. A iniciativa se espalhou por dezenas de municípios brasileiros, e chegou ao Congresso Nacional na forma de seis Projetos de Lei que pautaram o tema. O Presidente Fernando Henrique examinou os projetos e Suplicy solicitou uma audiência, intitulada *“Renda básica, uma proposta radical para uma economia sã”*. Passados esses acontecimentos, o Deputado Suplicy chegou à conclusão que melhor que uma renda básica com essas condições, seria uma política livre de amarras, que fosse concedida a todos, independentemente de cor ou condição financeira. No governo Bolsonaro, não houve atenção às políticas públicas voltadas para a erradicação da pobreza e o que ocorreu foi um retrocesso nessa questão. O Senador France Emilio Pereira estudou a proposta do Deputado Eduardo Suplicy e sugeriu que fosse imposto por etapas, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que se fossem adotadas todas as medidas de forma imediata, ocorreriam instabilidades políticas ao longo do país. Porém, no dia 26 de abril de 2021, houve uma decisão do Supremo que obrigou o Brasil a instituir a renda básica. Já em julho de 2023, o Presidente Lula restituiu o Bolsa Família e afirmou que se tratava de um passo de institucionalização da renda básica de cidadania. Então, o Deputado questionou quais serão os passos para o Bolsa Família se transformar gradualmente no Projeto de Renda Básica de Cidadania? Tendo isso em vista, trouxe a esperança da possibilidade de um dia atender a todos, sem condicionalidades ou burocracias envolvidas ao longo do processo, eliminando qualquer estigma das pessoas que recorrerem ao Projeto de Lei. A Constituição brasileira assegura a todos o direito à propriedade privada, independentemente da classe social ao qual pertencem, então, Suplicy questionou porque não implantar e garantir a renda básica sem distinção financeira a todos também? Assim como afirmado pelo Papa Francisco, colocar em prática aqueles instrumentos econômicos que venham a elevar a condição de justiça das pessoas ao redor do mundo. São diversas as políticas públicas que podem ser aprimoradas para se transformarem em renda básica. Desenvolvimento, de toda maneira, deve significar maior grau de liberdade para todos. A grande missão da renda básica visa a liberdade e dignidade. Seguindo esse raciocínio, pela necessidade de alimentar a si e aos seus filhos, muitas pessoas perdem essa dignidade, não por escolha, mas por necessidade de sobrevivência. Por fim, Suplicy afirmou que pede a Deus e aos Orixás para que deem forças a ele, com o objetivo de lutar e ver seu sonho da renda básica de cidadania concretizado. Posteriormente, a Deputada Dani Portela registrou a presença de Lurdinha, do Grupo Mulher Maravilha; de Liana Cirne, Vereadora de Recife (PT); e de Nise, representante do mandato do Vereador Ivan Moraes (PSOL). Em seguida, Pâmella Torres, Superintendente de Gestão e Informação do SUAS, foi convidada para fazer o uso da fala, e saudou todas as pessoas presentes, além de comentar sobre a dificuldade em falar após Eduardo Suplicy, que fez um discurso altamente crítico, e que contribuiu grandemente para a discussão. Somado a isso, falou que esteve na ponta, enquanto técnica, e acompanhou famílias que estão em extrema vulnerabilidade, que vivenciam tudo que havia sido dito na Audiência. Ainda, Pâmella assegurou que a gestão Raquel Lyra tem compromisso com a assistência social de maneira diferente. Dito isto, a representante do Poder Executivo afirmou ser importante lembrar o contexto social no qual a assistência social foi posta no governo atual, tendo em vista que o SUAS sofreu um desmonte na gestão do ex-presidente Jair Bolsonaro, e houveram municípios que tiveram que encerrar serviços. Aliado a isso, não tinham recursos advindos do Governo Federal para manter todas as propostas de programas da assistência social. Somado a isso, a Superintendente sustentou que esteve na gestão municipal de Raquel Lyra, e nenhum dos serviços de Caruaru neste momento de desmonte foi fechado, pelo contrário, receberam investimento. Ademais, ela afirmou que na assistência social do estado tem-se um investimento histórico, e ocupou-se de explicar para quais setores esse investimento foi destinado. Sobre o programa “Mães de Pernambuco”, ela concordou que o valor não é suficiente para a transformação que é necessária, porém afirmou que precisava começar de algum lugar. Até porque, no Estado de Pernambuco existem 300 mil mães que se encaixam no perfil do programa. Porém, Pâmella mencionou que o financiamento do programa vem do tesouro estadual, e informou que a decisão foi que esse programa tivesse início com o público que estivesse em extrema vulnerabilidade. Logo após, assegurou que existe recorte de gênero e de raça para essas mães que são afetadas pela desigualdade. Entretanto, Pâmella garantiu que não é só um programa de transferência de renda, mas a ideia é que essas mães sejam inseridas no sistema da assistência social, e, a partir disso, sejam fortalecidas para superarem a situação de vulnerabilidade. Em seguida, ela afirmou que, obviamente, é de interesse da governadora que esse projeto cresça, tanto no quantitativo de mães que serão abarcadas pelo programa, quanto no valor que será transferido. Ainda sobre investimento, comunicou que a Secretaria de Assistência Social do Estado de Pernambuco possui dois papéis fundamentais, que são o cofinanciamento dos serviços municipais, e o apoio técnico aos municípios, ou seja, o governo dá suporte aos municípios para a manutenção dos equipamentos de assistência social, são cofinanciadores. Hoje, de acordo com a Superintendente, o

CRAS e o CREAS recebem cofinanciamento do Governo do Estado, tendo tido, inclusive, um aumento de investimento no último ano (2023). Seguidamente, Pâmella disse que ainda não é o cenário ideal, mas que o Governo de Pernambuco trabalha para uma melhoria considerável, e nunca, no histórico da Assistência Social do estado houve um *boom* de investimento como há na gestão atual. A posteriori, a representante do Poder Executivo socializou que os serviços especializados para a população em situação de rua também recebem todo o aporte do estado, inclusive assegurou que os municípios interessados podem procurar pelo serviço. Ainda, Pâmella informou que 108 municípios aderiram as cozinhas comunitárias, e são 112 cozinhas inauguradas que atuam efetivamente e distribuem duzentas refeições por dia, nesses municípios, conforme a pactuação do Governo de Pernambuco. O público atingido por esse programa são os usuários do serviço da assistência social, que são encaminhados pelos CRAS, CREAS, e serviços que já fazem esse tipo de atuação para a população mais vulnerável. Por fim, Pâmella, em nome da Secretária Andreza Pachêco e em nome do Secretário Carlos Eduardo Braga, se colocou à disposição para as discussões que surgirem posteriormente, e reforçou que o Governo Raquel Lyra tem comprometimento com a assistência social, e irá fazer a mudança em busca da equidade social e da dignidade humana que o povo pernambucano tanto precisa. Na sequência, a Deputada Dani Portela mencionou o quanto é importante o Governo do Estado se fazer presente nessa discussão, ouvir as propostas apresentadas e construir políticas que visem a redução das desigualdades de forma paulatina e efetiva em Pernambuco. Especialmente porque, nesse projeto de renda básica, ocorre o vício de iniciativa dos Deputados, tendo em vista que leis de caráter econômico precisam ser criadas pelo executivo, pela Governadora do Estado de Pernambuco Raquel Lyra. Seguidamente, a parlamentar franqueou a palavra para o público presente que quisesse fazer alguma intervenção, e, na sequência, passou a palavra para Flávia Hellen, Vereadora de Paulista (PT), que parabenizou a Frente Estadual pela iniciativa da Audiência Pública. Além disso, a Vereadora afirmou que em Paulista, foi realizado um projeto de indicação ao Poder Executivo pela implementação da renda básica, com a perspectiva de atender 30 mil famílias que estão em extrema vulnerabilidade, tendo em vista que não compete ao Poder Legislativo a criação de Leis de caráter econômico. Ainda, foram construídos canais de diálogo para a pressão da execução do programa, que também foi incluído no orçamento, já que precisa ter previsão orçamentária para a execução da política. Para Flávia Hellen, a renda básica é um programa estruturador e uma política de estado, que combate as relações semi-escravocratas, e despertam no povo a consciência de não submeter-se às relações de exploração. Além disso, ela questionou se já há na casa uma comissão que vise debater a renda básica permanente; se essa comissão tem os dados atualizados da fome em Pernambuco, e se existe um controle sobre quais são os municípios que já têm a implementação da renda básica ou que caminham para a implementação; como também a necessidade de criar frentes municipalistas de cobrança. Somado a isso, ressaltou que a fiscalização é fundamental para que o Projeto de Lei seja posto em prática. Por fim, socializou que Paulista gasta 6 milhões por ano com cestas básicas, e se essa quantia fosse distribuída de forma organizada, poderia resultar em uma política concreta de estado regulamentada pela assistência social. Logo depois, Paulo Rubem afirmou que na Constituição do Estado de Pernambuco, no artigo 227, há a garantia de pelo menos 1% do orçamento estadual para programas de assistência social e de atenção à população em vulnerabilidade social. Ele também socializou que enquanto Deputado Estadual, a Alepe aprovou a implementação da renda básica de pernambuco, mas quando foi para a análise do Governador Miguel Arraes, ele vetou o projeto sob a argumentação de que não tinha como fazê-lo, porque iria gerar muitas despesas. Ocorre que tal alegação não condiz com o trabalho apontado pela Secretaria da Fazenda à época, que estimou os cálculos para o início da implementação do programa. Inclusive, em 1997, foi concluído com o governo que o projeto deveria começar a ser aplicado na Zona da Mata Sul, especificamente na microrregião do município de Palmares, por concentrar o maior percentual de população em situação de vulnerabilidade e pobreza extrema. Para concluir, Paulo Rubens afirmou que o orçamento de Pernambuco resulta em um total de 49 bilhões de reais de impostos e orçamentos, e com esse mínimo de 1% já teria sido possível a implementação da renda básica desde 1997. Logo após, ele denunciou a omissão dos governantes por até hoje não ter aplicado o programa, que poderia fazer total diferença no estado se tivesse sido aplicado há 27 anos. Já Nise Santos, representante do mandato do Vereador Ivan Moraes, socializou que em 2021, a pauta foi retomada em Recife, pelo mandato, e na ocasião foram debatidos os conceitos e as consequências de um programa deste para as populações mais necessitadas, e a discussão na época foi de que era possível. Nise ainda afirmou que diversos municípios possuem capacidade orçamentária para a implementação da renda básica, e esse repasse seria retirado dos fundos de cada município, ou seja, não precisaria ser retirado da Secretaria de Assistência Social. Na sequência, Márcia afirmou que veio falar por tantas mães pretas, periféricas e sobreviventes do cárcere. Ela socializou que quando saem do Sistema têm um trabalho pela CAEL, e com isso, podem garantir o mínimo para sobreviver, mas quando param de assinar, perdem o auxílio. Apesar de fazer o trabalho ambulante, como muitas pessoas sugerem, esse trabalho não prevê segurança financeira, já que muitas vezes a prefeitura, através dos fiscais, apreendem as mercadorias. Por fim, além de fazer uma crítica sobre a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, Márcia reivindicou o direito de alimentar seus filhos e garantir para sua família o lazer. Em seguida, Silvânio, do Terreiro de Mãe Elza, trouxe a pauta pelo ponto de vista da população LBTQIAPN+, que também é marginalizada socialmente pelas políticas públicas, seja no desemprego, na discriminação, ou na insegurança alimentar. Ele elogiou o Deputado Suplicy, e afirmou que sabe do histórico de luta dele, como também de todas as pessoas na mesa, que defendem a causa da renda básica. Denunciou que a população, ao decidir debater com Raquel Lyra diversas questões acerca de políticas públicas, mesmo indo ao Palácio do Campo das Princesas, nunca são atendidas pela Governadora. Em seguida, Rosana Chayene, da ONG Gestos, mencionou que a Gestos luta por justiça e por uma sociedade equitativa. Além disso, falou sobre a dificuldade que as mulheres transexuais enfrentam no dia a dia, afinal muitas estão em situações de vulnerabilidade, e infelizmente, 95% dessa população ainda precisa recorrer a prostituição para garantir sua subsistência. Tendo isso em vista, ela defendeu que a renda básica é muito importante para essas mulheres, já que muitas vezes são excluídas dos marcadores que definem quem recebe ou não os auxílios e que será contemplada pelos programas. Por fim, Ivanise Vasconcelos, do Movimento Nacional das Cidadãs Positivas de Pernambuco, alegou que o movimento luta por mais políticas públicas voltadas para essa população, como também apontou que muitas das mulheres do movimento são atendidas pela Gestos. Para concluir, afirmou que a fome tem pressa e espera que o Projeto da Renda Básica chegue a Pernambuco. Na sequência, a Presidenta da Comissão rememorou o objetivo da Audiência, que era promover o debate entre representações do poder público, nomeadamente, o Executivo, o Legislativo e o Sistema de Justiça, e da sociedade civil a fim de tirar os encaminhamentos necessários à solução dos diversos conflitos relacionados à temática. Afinal, de acordo com o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a fome no Brasil atinge mais de 30 milhões de pessoas, aproximadamente 15% da população no país. Por fim, afirmou que defender a renda básica universal é lutar pela erradicação da insegurança alimentar, com a finalidade de garantir a universalidade de direitos básicos previstos na Constituição Federal. Em seguida, socializou com a plateia os encaminhamentos trazidos, tais como a Governadora receber a Frente Ampla pela Renda Básica em Pernambuco, a fim de demonstrar que há projeto, proposta, estudo e embasamento para a implementação da renda mínima. Ainda, a parlamentar reforçou a necessidade dessa política ter previsão orçamentária, tendo em vista que, na ausência deste, ela não poderá ser efetivada. Além disso, Dani Portela ressaltou a importância de que a renda básica se amplie para os municípios além da Região Metropolitana do Recife, pois como foi trazido, existem diversos municípios com capacidade e autonomia financeira para a implementação deste projeto. Ao final, o Deputado Eduardo Suplicy fez uma fala no qual apresentava as experiências positivas de alguns lugares que já implementaram a Renda Básica de Cidadania, e disse que é extremamente importante para a promoção da equidade social de toda a população. Logo após, a Deputada Dani Portela declarou encerrada a Audiência. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

## Licitações e Contratos

### AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2024 DISPENSA EMERGÊNCIAL Nº 002/2024, COM BASE NO ART. Nº 75, INCISO VIII DA LEI FEDERAL 14.133/2021

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE), em conformidade com art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, torna público aos interessados, que pretende realizar a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, podendo eventuais interessados, apresentarem Proposta de Preços no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar desta publicação, oportunidade em que a administração escolherá a mais vantajosa.

Limite para Apresentação da Proposta de Preços e Documentos: **10/07/2024, às 14h00min.**

A Proposta de Preços e Documentos de Habilitação deverão ser entregues na Comissão Permanente de Licitação (CPL) da ALEPE, com sede à Rua da União, 439, Sala 306, 3º andar, Anexo I, Boa Vista, Recife-PE, em dias úteis, ou, pelo e-mail: alepe.licita@gmail.com, até a data limite.

O Edital/Termo de Referência da Dispensa estará disponível no site oficial da ALEPE www.alepe.pe.gov.br, ou, através do e-mail: alepe.licita@gmail.com. Outras informações poderão ser obtidas na Sala da CPL, Rua da União, 439, Sala 306, 3º andar, Anexo I, Boa Vista, Recife-PE, no horário das: 8h00min às 17h00min de segunda a quinta-feira, e das 8h00min às 13h00min, na sexta-feira.

Recife/PE, 04 de julho de 2024.

Wiguivaldo Patriota Santos  
Presidente da CPL/ALEPE

### EXTRATO DE TERMOS ADITIVOS

**1º Termo Aditivo ao Contrato nº 016/2023.** Processo nº 0177. 2022.CCPE I.PE.0117.SAD da Secretaria de administração do Estado de Pernambuco. Objeto: Prorrogação de prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses e reajuste pelo índice do INPC de 3,851380%. Contratada: ASA BRANCA LOCADORA E TURISMO LTDA. CNPJ: 02.617.817/0001-39 Valor: R\$ 1.294.916,26. Vigência: 15/05/2024 a 14/05/2025. **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 020/2023.** Processo Administrativo nº 021/2023. Prorrogação de prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses. Contratada: BOMPARK ESTACIONAMENTOS LTDA. CNPJ: 13.229.642.0001-09 Valor: R\$ 180.000,00. Vigência: 25/05/2024 a 24/05/2025. **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 021/2022.** Processo Licitatório nº 040/2021. Objeto: Prorrogação de prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses. Contratada: MARCIO DE PAIVA MATEUS ME. CNPJ: 26.175.290/0001-06 Valor: R\$ 283.095,50. Vigência: 13/04/2024 a 12/04/2025. Recife, 04/07/2024. CPL/ALEPE.